

Processo TC nº 010.698/2013-2
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas – Dnocs em desfavor do Sr. João Eufrásio Nogueira (CPF 360.032.123-49), ex-prefeito municipal de Várzea Alegre/CE (gestão 2001-2004), em razão da consecução parcial dos objetivos pactuados no Convênio PGE nº 128/2003-Dnocs (Siafi 511815).

2. O ajuste visava à construção do Açude Guarani e da Barragem Croatá, objeto estimado em R\$ 285.000,00 (R\$ 270.000,00 a cargo do concedente e R\$ 15.000,00 correspondentes à contrapartida), conforme Plano de Trabalho (peça 1, p. 18-32). A vigência do convênio estendeu-se de 31/12/2003 a 25/06/2005, tendo como prazo final para apresentação da prestação de contas a data de 24/08/2005 (peça 1, p. 110). Os recursos federais foram integralmente repassados em 30/11/2004 (peça 2).

3. O débito que ocasionou a citação pode ser segmentado em duas parcelas distintas (peça 3):

I) R\$ 72.784,23 correspondentes ao valor gasto na construção da Barragem Croatá, em razão da constatação de que tal barramento se encontrava com rompimento de grandes proporções em toda sua estrutura, o que inviabilizou a sua utilização;

II) R\$ 3.835,13 relativos à não devolução do saldo do convênio.

4. Foi proposta a citação dos dois ex-prefeitos (o responsável por receber e utilizar os recursos e também seu sucessor) e a da empresa contratada (Pegasus Construções Ltda.). Realizaram-se, ainda, diligências: (i) ao Dnocs para que fosse encaminhada a prestação de contas e elementos correlatos; e (ii) ao Banco do Brasil para que fossem fornecidos os extratos bancários da conta do convênio (peça 3).

5. As citações foram realizadas (peças 4, 5, 9, 12, 13 e 15) e as alegações de defesa (peças 19 e 20) foram analisadas pela Secex/CE (peça 23). Cabe registrar que a empresa não apresentou defesa.

6. Quanto às diligências (peças 6, 7, 10, 11, 21 e 22), somente o Dnocs respondeu anteriormente à instrução do processo (peça 14).

7. Em síntese, a Secex/CE entendeu que a responsabilidade pela má utilização dos recursos (caracterizada pelo rompimento da estrutura da barragem) não poderia ser atribuída ao prefeito sucessor, uma vez que todos os pagamentos foram realizados ainda na gestão anterior. Portanto, acolheu as alegações de defesa apresentadas por ele (prefeito da gestão 2005-2008), restringindo a responsabilidade a seu antecessor (gestão 2001-2004), cujas alegações foram rejeitadas, e à empresa revel.

8. Então, pronunciou-se, em pareceres uniformes, no sentido de: (i) julgar irregulares as contas do ex-prefeito (gestão 2001-2004); (ii) condená-lo em débito, solidariamente à empresa; e (iii) aplicar-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92 (conforme peça 23, p. 06-07).

9. Posteriormente ao pronunciamento da unidade, o Banco do Brasil apresentou parcialmente os elementos solicitados (peça 26), uma vez que não foram fornecidas informações sobre a movimentação das contas de aplicação financeiras vinculadas à conta corrente do convênio. Verifico, ainda, que está ilegível a maioria das cópias dos cheques relacionados (peça 26, p. 18-61).

II

10. Com as vênias de estilo, dissinto das conclusões e propostas alvitadas pela unidade técnica, pelas razões expostas a seguir.

11. Primeiramente, abordo a irregularidade principal, correspondente ao dano quantificado em R\$ 72.784,23.

12. Compulsando os autos, observo que essa parcela do débito surgiu a partir da constatação *in loco* do rompimento da estrutura da barragem.

Continuação do TC nº 010.698/2013-2

13. Ocorre que o único elemento existente no processo para caracterizar essa irregularidade é o seguinte relato do engenheiro que realizou a visita técnica (peça 1, p. 56):

“Foi realizada uma vistoria técnica no dia 24-06-2009 do Engenheiro José Roberto Lira onde constatamos in loco que só estava concluído o Açude Público Guarani e que a Barragem Croatá tinha um Rompimento de grandes proporções em toda sua Estrutura, assim inviabilizando o seu objetivo. Portanto a Fiscalização do Convênio não aceita a Obra e que a Prefeitura Municipal de Várzea Alegre-CE devolva todos os Recursos destinados a Construção da Barragem Croatá, no valor de R\$ 72.784,23 (...).”

14. Ao constatar, em junho de 2009, o rompimento da barragem (construída em 2004), o técnico entendeu que os recursos deveriam ser devolvidos, embora não tenha mencionado possíveis motivos do rompimento ou tenha detalhado qual exatamente teria sido a irregularidade cometida. Analisando os documentos encaminhados pelo Dnocs, após a diligência realizada pela Secex/CE, verifico que, em 2011, já na fase interna da TCE, o mesmo profissional pronunciou-se sem nada acrescentar acerca do real ocorrido (peça 14, p. 468): *“Quanto à barragem Croatá constatei que a mesma tinha sido rompida em toda a sua estrutura assim inviabilizando seu objetivo, (...)”*.

15. Unicamente a partir desse relato não é possível identificar qual irregularidade se atribui ao gestor público. No meu entender, faltaram elementos que pudessem demonstrar, por exemplo, deficiências no projeto de engenharia da barragem; ou que a execução da obra não seguiu adequadamente o projeto; ou que foram utilizados materiais de baixa qualidade etc. Nesse ponto, assiste razão ao defendente.

16. O rompimento de uma barragem pode decorrer de diversas situações, muitas delas não atribuíveis ao gestor: excessiva acomodação do solo ou cheias extraordinárias que superam o período de retorno estabelecido em projeto são apenas dois exemplos do que poderia ter ocorrido.

17. Considero, portanto, que não há elementos suficientes que permitam firmar a plena convicção da ocorrência da má gestão dos recursos públicos federais no que concerne à construção da Barragem Croatá. Por essa razão, posiciono-me no sentido de acolher parcialmente as alegações de defesa, aproveitando-as à empresa revel.

III

18. Passo a tratar da parcela remanescente do débito.

19. Preliminarmente, registro que, conquanto a quantia de R\$ 3.835,13 tenha integrado o valor do dano atribuído aos gestores, a descrição da irregularidade (não devolução do saldo do convênio) não integrou os ofícios de citação (peças 4, 5 e 9).

20. Segundo os ofícios, caberia ao gestor trazer explicações para o débito ocorrido *“em virtude do rompimento de grandes proporções em toda a estrutura da barragem”*. A conduta impugnada diz respeito à gestão de *“recursos do Convênio PGE 128/2003-Dnocs (Siafi 511815), no qual foram detectadas falhas estruturais graves que comprometeram a utilização do objeto”*.

21. Verifico, assim, prejuízo à defesa quanto à irregularidade consubstanciada na não devolução do saldo do convênio.

22. Não obstante a ausência de citação, o Sr. João Eufrásio Nogueira (prefeito antecessor, gestão 2001-2004) defendeu-se também contra essa irregularidade, alegando que tal saldo seria de responsabilidade do seu sucessor.

23. O prefeito sucessor, Sr. José Helder Máximo de Carvalho, não se defendeu quanto a esse ponto. Suas alegações limitaram-se a atribuir ao antecessor a má gestão dos recursos do convênio, mas especificamente no que diz respeito ao rompimento da estrutura da barragem (consoante a citação realizada).

Continuação do TC nº 010.698/2013-2

24. Considerando que o encerramento da vigência e a data da prestação de contas deram-se no ano de 2005 (gestão seguinte, portanto), competiria, a princípio, ao sucessor a devolução do referido saldo.

25. Entretanto, a partir dos elementos dos autos, não é possível firmar convicção acerca da existência de saldo na conta de aplicação financeira do convênio no momento da transição entre as duas gestões, porquanto o Banco do Brasil não apresentou devidamente os extratos solicitados.

26. Assim, observo a ocorrência de prejuízo tanto ao exercício da defesa (consubstanciado na ausência de menção à irregularidade no ofício de citação) quanto à apuração dos fatos (decorrente da ausência de informações acerca da conta de movimentação financeira).

27. A rigor, a devida responsabilização acerca da não devolução do saldo do convênio demandaria outra diligência ao Banco do Brasil para que, posteriormente, fossem realizadas novas citações. Todavia, considerando os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, entendo que a materialidade do dano (menos de R\$ 4 mil) não é suficiente para justificar a realização de novas diligências e citações.

IV

28. Em suma, existem lacunas de informações para a adequada caracterização das duas irregularidades inicialmente apontadas.

29. Dissentindo das análises realizadas e considerando o frágil suporte documental para uma apuração confiável das irregularidades, tendo em vista ainda os princípios da racionalização administrativa e da economia processual, entendo que resta configurada a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante todo o exposto, o Ministério Público/TCU manifesta-se, com as devidas vênias, pelo acolhimento parcial das alegações de defesa e pelo arquivamento dos presentes autos, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU.

Ministério Público, em março de 2014.

(Assinado eletronicamente)
PAULO SOARES BUGARIN
Procurador-Geral